

# Boletim de Jurisprudência - 2021



Tribunal Regional do Trabalho  
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 8/2021**

**Presidente:** Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

**Vice-Presidente Administrativa:** Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE  
MORAIS

**Vice-Presidente Judicial:** Desembargador VALDIR FLORINDO

**Corregedor Regional:** Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

**Organização e Supervisão:**

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

**Projeto gráfico e diagramação:**

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

**Foto:**

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação  
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro  
São Paulo - SP - CEP: 01302-906  
E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)

# Boletim de Jurisprudência do TRT2

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.*

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### *Outros Agentes Insalubres*

Agente insalubre frio. Critério qualitativo de análise. Quando se trata de agente insalubre frio, vale observar que a norma técnica (Anexo 9 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho) não fixa limites de tolerância de tempo de exposição, razão pela qual é irrelevante o tempo de exposição do empregado em cada incursão à câmara fria. Assim, em caso de exposição do trabalhador ao frio (e também ao calor), o agente insalubre é auferido de forma qualitativa, e não quantitativamente. É dizer, pouco importa o tempo de exposição, mas sim o contato com o agente gerador da insalubridade. (PJe TRT/SP [1000816-23.2018.5.02.0302](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 5/03/2021)

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

### *Acúmulo de Função*

Acúmulo de função. Motorista. Cobrador. Art. 456 da CLT. A teor do artigo 456, parágrafo único, da CLT o empregado se obriga a todo serviço compatível com sua condição pessoal, do que resulta a possibilidade da atribuição de novas tarefas além daquelas inicialmente pactuadas. Ainda que na função de motorista, a atividade de cobrador não atribui direito ao adicional por acúmulo de função, porque ausente fundamento legal ou convencional a ensejar a pretensão. (PJe TRT/SP [1001061-32.2019.5.02.0065](#) - 10ª Turma - ROT - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 8/02/2021)

## ATOS PROCESSUAIS

### *Nulidade*

Nulidade de citação. Ônus da parte. O documento de citação estando corretamente endereçado e diante do comprovante de entrega obtido junto ao sistema informatizado dos Correios implica presumir que a citação foi regularmente realizada, cabendo à parte o ônus de provar o não recebimento do documento. (PJe TRT/SP [1000283-28.2015.5.02.0445](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 27/01/2021)

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### *Levantamento do FGTS*

I - liberação integral do saldo da conta de FGTS. Expressa limitação legal. A medida provisória 946/20 que regulamentou o saque do FGTS em decorrência da pandemia, limitou o saque das contas de FGTS a R\$ 1.045,00, não havendo qualquer hipótese excepcional para a liberação de todo o saldo existente na conta. (PJe TRT/SP [1000604-57.2020.5.02.0261](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Paulo Sergio Jakutis - DeJT 11/02/2021)

## CONSTRICÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS

### *Penhora no Rosto dos Autos*

Cooperação jurisdicional nacional: Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais



da parcela e que não foram atendidos pela reclamante. Negado provimento ao recurso. (PJe TRT/SP [1001726-64.2019.5.02.0383](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Jacomini - DeJT 9/03/2021)

### IMPENHORABILIDADE

#### *Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos*

Penhora de vencimentos. Possibilidade sob a égide do CPC/15. Atualmente é possível a penhora de valores existentes em conta salário, proventos de aposentadoria, pensões, bem como de valores existentes em conta poupança, já que a ressalva do §2º, do art. 833, do CPC/15, se remete expressamente aos incisos IV e X, do dispositivo legal. A impenhorabilidade absoluta, nos casos envolvendo crédito trabalhista, somente persistiu enquanto vigorou o CPC de 1973. Nesse sentido, inclusive, se posicionou de forma expressa a C. SDI-2 do TST, ao explicitar o porquê da alteração da redação da Orientação Jurisprudencial 153 por ela editada, qual seja, limitar a impenhorabilidade aos atos praticados sob a vigência do CPC de 1973. Na verdade, em casos de penhora de vencimentos para satisfação de crédito trabalhista apenas deve haver um sopesamento entre o interesse do exequente e a proteção à dignidade do executado, já que a hipótese diz respeito à penhora de valores que também servem para a subsistência do devedor. Agravo de petição do exequente ao qual se dá provimento. (PJe TRT/SP [1001494-86.2016.5.02.0050](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 22/03/2021)

### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

#### *Acidente de Trabalho*

Recurso ordinário. Ação de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. Nexa causal entre o trabalho e a doença. Concausa. Classificação da doença na categoria III da classificação de Schilling. A classificação proposta por Schilling é adotada no manual de procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde. Na categoria III da referida classificação o trabalho aparece como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida. O trabalho é uma concausa de certas moléstias. Isso significa que o trabalho em conjunto com outros fatores - concausas - contribuiu diretamente para produzir certas lesões. A legislação brasileira não exige que o trabalho seja causa única para a caracterização do acidente ou doença do trabalho. Nosso ordenamento apenas exige que o trabalho haja contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade para caracterizar a doença ou acidente de trabalho, conforme inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/1991. (PJe TRT/SP [1000882-38.2019.5.02.0473](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 9/03/2021)

### LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

#### *Valor da Execução / Cálculo / Atualização*

Execução remanescente. Amortização. Existindo pagamento parcial do crédito executado, correta a amortização primeiro nos juros, permitindo que os novos juros não tenham sua base de cálculo, o valor principal, reduzida. (Artigo 354 do Código Civil). (PJe TRT/SP [0000058-27.2015.5.02.0024](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 28/01/2021)

### PROCESSO E PROCEDIMENTO

#### *Provas*

Poder de instrução do juiz. Denegação de provas inúteis. O Juízo detém ampla liberdade na direção do processo. Nos termos do art. 765 da CLT, cabe ao magistrado zelar pelo rápido

andamento das causas, não permitindo a produção de provas excessivas, impertinentes ou protelatórias. Nesse mesmo sentido é a redação do art. 852-D da CLT. No CPC, o artigo 371 preconiza que o Juízo pode indeferir as provas desnecessárias para o deslinde do litígio, em nome da concretização do princípio da economia processual. (PJe TRT/SP [1000175-10.2019.5.02.0202](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 5/03/2021)

### RECURSO

#### *Cabimento*

Embargos declaratórios. Rediscussão de matéria expressamente fundamentada no *decisum*. Meio inapropriado. Razão nenhuma assiste ao embargante, pois, em verdade, busca através do presente instrumento processual a reavaliação da prova e a modificação do julgado, em seu favor. Proferida a Sentença de mérito, o juízo esgota a sua função jurisdicional, não podendo se manifestar novamente sobre questões já decididas. Opera-se, *in casu*, a chamada preclusão *pro judicato*. (PJe TRT/SP [1001847-94.2017.5.02.0017](#) - 12ª Turma - EDCiv - Rel. Flavio Antonio Camargo de Laet - DeJT 11/03/2021)

### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

#### *Aposentadoria*

Aposentadoria especial. Extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado. A aposentadoria especial é devida ao trabalhador que exerceu atividade prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, em razão da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme estabelece a lei. A matéria encontra-se regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que o parágrafo 8º do artigo 57 preceitua que o segurado que obtiver aposentadoria especial e continuar no exercício da atividade nociva perde o direito à percepção da aposentadoria. De se destacar que o empregador não está obrigado a alterar a função do empregado, por ocasião da aposentadoria especial, uma vez que, consoante ressaltado pela sentença (fl. 318), "cabe tão somente a empresa a gestão de seus recursos humanos". Assim, ao optar pela jubilação, o empregado manifestou, ainda que tacitamente, sua intenção de não mais continuar no emprego, o que caracteriza pedido de demissão. O empregador não pode ser responsabilizado por fato que não deu causa. Inaplicável a Súmula 361 do C. TST, uma vez que a aposentadoria especial não é compatível com a manutenção do emprego, na mesma função, conforme acima já referido. (PJe TRT/SP [1000890-80.2019.5.02.0322](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Jacomini - DeJT 23/03/2021)

### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

#### *Indenização por Dano Moral*

Dano moral e responsabilidade pré-contratual. Não configurada: A responsabilidade do patrão também tem albergue na fase pré-contratual, em que é nítida ao sentir deste Colegiado Julgador a seriedade das tratativas preliminares, pronta a tornar concreto o sinalagma e a confiança entre as partes, de modo a ensejar o reconhecimento da responsabilidade daquela parte, cuja desistência injustificada na concretização do negócio enseja prejuízos, no caso, de ordem moral a outrem. Contudo, no caso concreto, não está configurada afronta aos direitos da personalidade do reclamante, ou a uma privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria proteção legal. Destarte, não ocorreu o chamado dano moral indireto ou uma lesão a um bem patrimonial (perda de uma chance) que repercutiria, reflexamente, em um interesse não patrimonial, vale dizer, a perda de uma expectativa de emprego que representaria, financeiramente, o sustento da família e/ou, afetivamente, a dignidade do próprio trabalhador. Recurso ordinário do trabalhador

## Boletim de Jurisprudência do TRT2

Leonardo da Silva Casimiro improvido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [1000807-80.2019.5.02.0252](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 11/02/2021)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Carteiro motorizado vítima de sucessivos assaltos. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais devida. Não há dúvida de que a atividade empreendida pela ré e executada pelo autor envolve risco acima da média, pois o transporte de cargas diversas em motocicleta desperta a cobiça de criminosos audaciosos, ávidos por delas apossar-se. Nessas condições, caracteriza-se como inerentemente de risco, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, desencadeando a responsabilidade objetiva - ou seja, sem necessidade de prova de culpa - do empregador pelos danos desse modo acarretados ao empregado. Assim entendeu com acerto o Juízo de origem, em linha aliás com a maciça jurisprudência do C. TST direcionada no sentido de que a atividade de carteiro, transportador de cargas visadas por criminosos, enseja o reconhecimento de responsabilidade desse gênero, quando dela decorrem danos efetivos ao trabalhador. Precedentes. Mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante, carteiro motorizado vítima de sucessivos assaltos. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1000971-80.2019.5.02.0014](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 12/03/2021)

### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

#### *Grupo Econômico*

Grupo econômico. Evidenciada a existência de hierarquia, coordenação e comunhão de interesses. Solidariedade passiva. Evidencia-se da prova dos autos a existência de laços societários que vão muito além da mera relação comercial de parceria, denotando a presença de interesses compartilhados e a atuação conjunta em torno de objetivos comuns, e sob controle hierárquico de uma empresa líder, tudo a plasmar a figura do grupo econômico nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, com a solidariedade passiva daí decorrente. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (PJe TRT/SP [1000812-89.2019.5.02.0321](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 22/03/2021)

#### *Tomador de Serviços/Terceirização*

Serventia. Intervenção Estatal. Responsabilidade objetiva. Afasta-se. No que concerne ao Direito do Trabalho, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas é atribuída às pessoas que, direta ou indiretamente, se beneficiaram da mão de obra do trabalhador. Este é o norte consolidado pela Súmula 331 do E. TST. No caso concreto, o Estado exerceu seu poder de fiscalização e correição dos serviços da atividade delegada, mas não pode ser enquadrado como tomador dos serviços executados pelos empregados da serventia. E, no curso da intervenção, o interventor assume a qualidade de empregador. Recurso do Estado de São Paulo a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1001628-89.2019.5.02.0024](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Karen Cristine Nomura Miasaki - DeJT 15/03/2021)

### TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO

#### *Licitude / Illicitude da Terceirização*

Ação anulatória de auto de infração. Constatação pelo auditor da presença da subordinação entre os trabalhadores e o banco tomador de serviços. Terceirização inexistente. Cabe ao autor a demonstração da nulidade do auto de infração, não apenas porque é ele que aponta a imperfeição em questão (fato constitutivo), mas também porque o documento goza de presunção relativa de veracidade. No caso destes autos, porém, restou robustamente demonstrado o elevado grau de subordinação (dominação) existente, durante o período da fiscalização, entre o banco, tomador de

serviços, e os teleatendentes formalmente ligados à empresa interposta. O banco determinava o que os trabalhadores fariam (convencer as pessoas a não desistir do cartão de crédito, v.g.), como isso deveria ser feito (fornecendo roteiros descritos da abordagem), a duração média do contato telefônico, o prazo médio para que a ligação fosse atendida, as estratégias que os supervisores usariam na fiscalização dos teleatendentes, além de realizar controle de qualidade (que era aferida conforme o respeito que o atendente tinha às regras fixadas para o serviço) das ligações, através de monitoramento à distância (complementado por relatórios diários e gravações de todo a operação) e com presença de empregados do banco no local físico do trabalho. A intervenção atingia mesmo a estrutura material do negócio, na medida em que era o banco o proprietário do programa de informática que os teleoperadores utilizavam para as tarefas cotidianas, dependendo do fornecimento de login e senha pessoal pelo banco para conseguirem acesso a essa estrutura. Também restou demonstrado que o banco fixava metas para os obreiros e, através dos sistemas de monitoramento, concedia recompensas ou tinha a prerrogativa de, sem qualquer justificativa, exigir o desligamento do trabalhador da operação comandada pelo autor. Como o recente posicionamento do STF, a respeito da possibilidade ampla de terceirização, não apagou o artigo 3o da CLT, não desapareceu, também, a linha que divide as ordens genéricas que caracterizam uma atividade de terceirização autêntica e a ingerência na atividade do trabalhador que transpõe essa fronteira, configurando a subordinação. Os fatos apurados pela fiscalização levam, inevitavelmente, à configuração desta última entre os trabalhadores e o banco, razão pela qual o autor não tem razão na busca da invalidação dos autos de infração relacionados na exordial. Recurso ordinário da União Federal a que se dá provimento para julgar a ação improcedente. (PJe TRT/SP [1001417-43.2018.5.02.0071](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Paulo Sergio Jakutis - DeJT 10/02/2021)

### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

#### *Justa Causa / Falta Grave*

Rescisão contratual por justa causa. Ato ofensivo a honra de colegas de trabalho. Mau procedimento. Comprovados de forma satisfatória o ato lesivo à honra pessoal e profissional de empregados da reclamada e o mau procedimento da trabalhadora, configurados por ofensas verbais e tratamento ofensivo, vexatório e lesivo, pertinente a aplicação da penalidade máxima contratual por capitulada no artigo 482, b e j, da CLT. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [1001227-73.2019.5.02.0062](#) - 2ª Turma - RORSum - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 14/01/2021)

### SUCUMBÊNCIA

#### *Honorários advocatícios*

Honorários advocatícios. Legitimidade dos patronos para recorrer do percentual arbitrado. A sociedade de advogados tem legitimidade para questionar o valor da verba honorária na própria reclamatória como se depreende do artigo 85, parágrafo 14 do Caderno Processual Civil. Contudo, o percentual de 5% fixado na origem, sobre o valor da causa, se coaduna com a reclamatória distribuída pelo rito sumaríssimo e com limitado número de pedidos. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [1000858-13.2020.5.02.0202](#) - 2ª Turma - RORSum - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 14/01/2021)





SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação  
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro  
São Paulo - SP - CEP: 01302-906  
E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)